LEI COMPLEMENTAR Nº 1.207, DE 5 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre os **Concursos Públicos Regionalizados** para os integrantes do **Quadro do Magistério** da Secretaria da Educação, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os concursos públicos para ingresso em cargos do Quadro do Magistério serão realizados:

- *I regionalmente,* observando-se os requisitos para provimento estabelecidos no Anexo III, a que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, e o disposto nos artigos 13 a 16 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985;
- II em 2 (duas) etapas sucessivas, de acordo com os critérios fixados na instrução especial que reger o concurso, na seguinte conformidade:
- a) 1ª etapa: provas de caráter eliminatório;
- b) 2ª etapa: avaliação de títulos para fins de classificação.
- § 1º Os Concursos Públicos Regionalizados poderão englobar mais de uma Diretoria de Ensino, conforme vier a ser definido no respectivo edital.
- § 2º As provas, quando realizadas em mais de uma região, poderão ser únicas e aplicadas concomitantemente.
- § 3º A critério da Administração, caso o número de candidatos aprovados de uma região seja inferior ao número de vagas oferecidas, as vagas remanescentes poderão ser ofertadas aos candidatos aprovados das demais regiões definidas em edital.
- § 4º Excepcionalmente, a Secretaria da Educação poderá promover concurso público de âmbito estadual para determinada classe do Quadro do Magistério.
- Artigo 2º Fica instituído o Curso Específico de Formação para o ingressante em cargos do Quadro do Magistério, como parte integrante do período de estágio probatório, com carga horária de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, na forma a ser disciplinada em resolução do Secretário da Educação.
- <u>Artigo 3º</u> Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar com a redação que se segue:
- I o artigo 35 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985:
- "Artigo 35 A **remoção** de docentes poderá se efetivar pela jornada de trabalho em que o professor esteja incluído ou por qualquer uma das **Jornadas de Trabalho** Docente previstas para a classe, exceto a Jornada Reduzida de Trabalho Docente." (NR);
- II da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997:
- a) os §§ 2° e 3° do artigo 12:
- "Artigo 12
- § 2º Na hipótese de **acumulação** de dois cargos ou funções docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo ou função docente, a carga horária total da acumulação não poderá ultrapassar o limite de **65** (sessenta e cinco) horas semanais.
- § 3° O disposto no § 2° deste artigo aplica-se aos ocupantes de função atividade e aos docentes contratados nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009." (NR); b) o artigo 14:
- "Artigo 14 O **ingresso de docentes dar-se-á sempre em Jornada Inicial** de Trabalho Docente, caracterizando-se a vaga quando existirem aulas disponíveis da disciplina do cargo de ingresso em quantidade correspondente à carga horária dessa jornada.
- § 1º Em caso de número de aulas disponíveis da disciplina do cargo que não possibilite a constituição da Jornada Inicial de Trabalho Docente, a vaga para ingresso poderá ser caracterizada em Jornada Reduzida de Trabalho Docente, a critério da Administração.

- § 2º Os docentes titulares de cargos sujeitos à Jornada Básica de Trabalho Docente, à Jornada Inicial de Trabalho Docente ou à Jornada Reduzida de Trabalho Docente poderão exercer suas funções em jornadas de maior duração, previstas nos incisos I, II e III do artigo 10 desta lei complementar, na forma a ser estabelecida em regulamento." (NR).
- **Artigo 4º -** Ficam acrescentados os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 33 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterado pela alínea "a" do inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.094, de 16 de julho de 2009, com a seguinte redação:

"Artigo 33 -

- § 3º No processo anual de atribuição de classes e aulas dos integrantes das classes de docentes do Quadro do Magistério é vedada a redução da jornada de trabalho, sempre que existirem aulas disponíveis para constituição na unidade escolar de classificação.
- § 4º Excepcionalmente, poderá ocorrer a redução da jornada de trabalho, salvo para a Jornada Reduzida de Trabalho Docente, no ano seguinte ao da vigência da opção e desde que o docente permaneça, no ano correspondente à opção, com a jornada pretendida de menor duração e mais as aulas que a excederem, a título da carga suplementar, em quantidade que totalize, no mínimo, a carga horária correspondente à sua jornada da vigência da opção.
- § 5º Na situação prevista no § 4º deste artigo, a atribuição das aulas excedentes a título de carga suplementar ocorrerá já na fase de constituição da jornada de trabalho."
- <u>Artigo 5° -</u> As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante utilização de recursos nos termos do § 1° do artigo 43 da Lei federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.
- **Artigo 6º -** O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar.

<u>Artigo 7° -</u> Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 2° do artigo 24 da Lei Complementar n° 444, 27 de dezembro de 1985, e os artigos 7° e 8° da Lei Complementar n° 1.094, de 16 de julho de 2009

Palácio dos Bandeirantes, 5 de julho de 2013
GERALDO ALCKMIN
Herman Jacobus Cornelis Voorwald
Secretário da Educação
Andrea Sandro Calabi
Secretário da Fazenda
Júlio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Davi Zaia
Secretário de Gestão Pública
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de julho de 2013.

DOE de 05/07/2013 pag. 01- Seção I